



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Eixo temático: Serviço Social, geração e classes sociais

Sub-eixo: Envelhecimento

MULHERES NEGRAS IDOSAS E O (NÃO) ACESSO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

ILKA CUSTODIO DE OLIVEIRA¹

RESUMO:

O presente artigo aborda o acesso das mulheres negras idosas às medidas protetivas de urgência oriundas da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em um Fórum de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Foi realizado um levantamento nos 1303 processos de solicitação das medidas protetivas de urgência do ano de 2023, dos quais foi possível levantar a idade de 1310 vítimas, sendo que 83 delas eram mulheres idosas, das quais, 22 (26%) eram mulheres idosas negras. Do universo das mulheres idosas, a maioria dos agressores foram filhos/as (45%) e a violência mais cometida foi a ameaça de morte (59%). Houve deferimento do pedido de 70% das mulheres idosas. O texto traz reflexões sobre o alcance da lei Maria da Penha para as mulheres idosas, especialmente as negras, devido a atual prioridade dada aos aspectos punitivos da lei, que não está alinhada as necessidades de proteção das mulheres idosas, especialmente as negras.

Palavras-chave: Violência doméstica, envelhecimento, medidas protetivas de urgência mulheres idosas negras.

ABSTRACT:

This article addresses the access of elderly black women to urgent protective measures arising from Law 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, in a Forum on Domestic and Family Violence against Women.

¹ Tribunal de Justiça de São Paulo



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

A survey was carried out in the 1303 processes requesting urgent protective measures in the year 2023, from which it was possible to determine the age of 1310 victims, 83 of which were elderly women, of which 22 (26%) were elderly black women. Among the elderly women, the majority of aggressors were children (45%) and the most common violence committed was death threats (59%). The request of 70% of elderly women was granted. The text brings reflections on the scope of the Maria da Penha law for elderly women, especially black women, due to the current priority given to the punitive aspects of the law, which is not aligned with the protection needs of elderly women, especially black women.

Keywords: Domestic violence, aging, urgent protective measures for elderly black women.

Introdução

A história do enfrentamento da violência doméstica contra mulheres no Brasil ganhou uma nova página com a aprovação da Lei 11.340/2006, conhecida por nós como Lei Maria da Penha², que deu visibilidade a essa secular violação dos direitos das humanas, trazendo no seu bojo o anseio de proteger a todas as mulheres independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, conforme tão explícito no seu artigo 2º, até que tal violência não mais exista.

A Lei Maria da Penha representa uma ferramenta importante para a autonomia e dignidade das mulheres, garantindo os recursos necessários para proteção contra a violência doméstica (denúncia, processo de responsabilização dos agressores e acesso a rede de serviços de atendimentos às mulheres vítimas de violência doméstica). Mas ela, assim como as demais legislações brasileiras de garantia de direitos e proteção social, está em processo de construção da sua efetivação, pois caminha na contra marcha da realidade desse país, construída e legitimada no uso da violência como forma de explorar as/os trabalhadoras/es, enriquecer a classe burguesa, controlar as insatisfações e eliminar as possibilidades de rompimento dessa lógica. Quanto a isso, é ilustrativo que a Lei Maria da Penha é resultado da condenação

² Maria da Penha Maia Fernandes (01/02/1945) viveu em situação de violência doméstica, na qual o marido agressor lhe deixou paraplégica após deferir tiros enquanto ela dormia. Perante a dificuldade de responsabilizá-lo judicialmente, ela juntou-se ao CLADEM - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher para denunciar o Brasil na OEA - Organização dos Estados Americanos por não proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, conquistando a condenação do Brasil.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

internacional do Brasil na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da OEA – Organização dos Estados Americanos quanto a tolerância e omissão com a qual costumava tratar, até o início dos anos 2000, os diversos e constantes casos de violência doméstica contra as mulheres, sendo então obrigado a ter uma legislação para prevenir esse tipo de violência, proteger as mulheres atingidas e punir os agressores.

Esta lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial quando acontece no âmbito da unidade doméstica³ ou no âmbito da família⁴. Quando a violência acontece fora dessas possibilidades não é abarcada por essa legislação. O campo sociojurídico não é o único ou o mais importante espaço para a operacionalização desta lei, ou pelo menos não deveria ser.

A utópica tentativa de abarcar todas as mulheres do Brasil, precisa ser envolta de uma preocupação com o pertencimento de classe e étnico racial dessas mulheres, uma vez que a universalidade do gênero humano recai sobre a população branca, jovem, rica, (heterossexual e cristã também) e esta definitivamente não é a que compõe os estratos que mais sofrem violações de direitos no Brasil. Por isso, um dos desafios dessa lei é ser de fato efetiva para mulheres negras porque elas enfrentam racismo durante todo o processo de vida, tendo em vista que marginalizá-las racialmente é uma das mais fecundas estratégias de acúmulo de riquezas e manutenção da sociedade de classes. Se aqui agregarmos a questão geracional, chegaremos então no extremo desafio para o enfrentamento da violência doméstica: a proteção efetiva de mulheres negras idosas.

As minhas primeiras reflexões sobre mulheres negras idosas e violência doméstica compõem a tese de doutoramento (OLIVEIRA, 2016) que buscou compreender o pequeno o número de mulheres idosas que buscavam no Poder Judiciário o rompimento do ciclo de violência doméstica.

O estudo demonstrou que aquelas mulheres idosas, que sofriam violência doméstica, vivenciavam práticas sociais invisibilizadoras impostas a elas nas fases anteriores da vida, pelo pertencimento de gênero e de classe, que eram ainda mais graves para as mulheres negras porque a isto

³ Compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

⁴ Compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a mulher, independentemente de coabitação.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

somava-se o pertencimento racial. O racismo⁵ impôs àquelas mulheres negras idosas a vivência de práticas sociais discriminatórias nas fases anteriores da vida e que foram agudizadas no envelhecimento e, devido a complexidade das situações vivenciadas⁶, as determinações judiciais, principalmente no tocante às MPU – Medidas Protetivas de Urgência, não atendiam às demandas daquelas idosas, que almejavam que a situação de violência acabasse, o que de fato não aconteceu nas situações estudadas na pesquisa.

Passados oito anos, ainda é pequeno o número de mulheres idosas que buscavam no Poder Judiciário o rompimento do ciclo de violência doméstica, por isso, voltar ao tema não é repeti-lo, é repensá-lo.

Desenvolvimento

Uma singela pesquisa

A pesquisa de 2016 que compõe a tese de doutoramento não foi replicada nesse momento porque as condições que a possibilitaram já não existem, exceto pelo fato da autora seguir trabalhando como assistente social de um setor técnico de um das Varas de Violência Doméstica do Tribunal de Justiça da maior metrópole da América Latina.

Na ocasião era predominantemente demandado pela/o magistrada/o que o setor técnico realizasse perícias psicossociais em atendimento a solicitações do Ministério Público, em processos de ações penais, ou para avaliação de risco das mulheres vítimas, por isso foi possível fazer uma pesquisa a partir dos laudos sociais e psicológicos elaborados para o atendimento das determinações das/os magistradas/os. Foram levantadas todas as perícias psicossociais elaboradas no período de janeiro de 2014 a novembro de 2015, totalizando 257 documentos técnicos (152 perícias sociais e 125 perícias psicológicas), compondo o número de 11 idosas submetidas às perícias psicossociais e, neste universo já tão restrito, chamou ainda mais a atenção o fato de que apenas 04 eram negras.

⁵ Aqui compreendemos o racismo como um processo atuante desfavoravelmente nas condições sociais das pessoas discriminadas em consequência de terem um pertencimento racial diferente das pessoas brancas. Para as reflexões aqui propostas, é a população negra que mais tem prejuízos sociais, econômicos, educacionais, políticos, entre outros, em decorrência ao pertencimento racial.

⁶ A título de ilustração podemos mencionar a dependência financeira e habitacional em relação ao agressor, necessidade de cuidados perante doenças incapacitantes, restrita rede de apoio familiar e comunitária.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Mas a legislação nº 13.431/2017, “a lei do DE - Depoimento Especial”, que foi implantada a partir de 2018 trouxe muitas mudanças na rotina de trabalho dos setores técnicos das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que desde então estão voltados quase que exclusivamente para a realização de entrevistas prévias⁷ para fins de Depoimento Especial e a coleta dos depoimentos propriamente ditos. Aqui não é possível o aprofundamento sobre a temática, mas não podemos deixar de pontuar que, para além de se tratar de um procedimento que não conta com a recomendação dos conselhos federais de serviço social e psicologia, partilhamos da ideia que, antes de tratar-se de uma medida efetiva de proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, é uma forma de adequação das crianças e adolescentes aos ritos processuais centrados no direito da ampla defesa do acusado (que, entre outras coisas tem direito que seu defensor inquirir a vítima) e não prioritariamente na defesa das crianças e adolescentes. Os ritos processuais continuam a seguir a lógica adultocêntrica, submetendo crianças e adolescentes a graves violações de direitos, a situações de revitimizações e sofrimento. Além disso, e não menos importante, quando da implantação as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher atendiam prioritariamente as mulheres adultas, sendo, com todas as limitações de um processo em construção, espaços onde essas mulheres eram atendidas com prioridade, no atual desenho dessas Varas, o atendimento está voltado às mulheres crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, que são situações gravíssimas, mas as mulheres adultas perderam espaços de atendimento, principalmente junto aos setores técnicos.

Na atual organização do trabalho do setor técnico, a/o magistrada/o praticamente não determina mais a realização de periciais psicossociais, o que impediu nova consulta a estes documentos elaborados pelo setor técnico. Quanto aos demais processos que não envolvem a realização de DE, o setor técnico tem acesso aos autos de solicitação de MPU – Medidas Protetivas de Urgência para a realização de uma triagem na qual para as MPU deferidas, as vítimas são convocadas (via carta registrada) para uma reunião de orientação cuja realização é bimestral. Quanto as MPU indeferidas, mediante as informações contidas no boletim de ocorrência, é feita uma avaliação da gravidade da situação e, nas mais graves, as mulheres são chamadas para um

⁷ Trata-se de um procedimento criado pelo TJ/SP - Tribunal de Justiça de São Paulo por meio do Comunicado Conjunto nº 2501/2021 – Corregedoria Geral da Justiça e Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJ/SP, no qual assistentes sociais e psicólogos realizam entrevistas para a recomendação ou não da oitiva da vítima. Neste procedimento, tais profissionais não atuam como peritos – atuação somente a partir da qual é possível produzir laudos e responder a quesitos derivados de perícia procedida -, mas como entrevistadores forenses com vistas à oitiva da criança/adolescente em depoimento especial.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

atendimento individual de orientação e verificação de risco, o qual pode culminar em novo pleito de MPU junto a/o magistrada/o.

Sendo assim, o levantamento das informações das mulheres idosas que buscavam no Poder Judiciário o rompimento do ciclo de violência doméstica, demonstrou ser possível a partir do cadastro de triagem do setor técnico. Optamos pelo ano 2023 pelo cadastro já ter sido finalizado.

Em 2023, foram encaminhados para a Vara, 1303 pedidos de concessão de MPU feitos juntamente com boletins de ocorrência⁸, que descreviam situações de violência doméstica vividas por 1324 mulheres, dos quais, apenas 14 não tinham a informação quanto a idade da vítima.

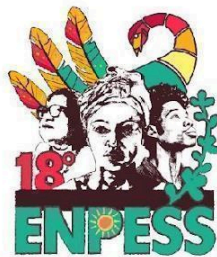
Tabela 01 – Idade das vítimas que solicitaram Medidas Protetivas de Urgência em 2023

	Idade (anos)	Nº de vítimas	%
Crianças	Zero a 11 anos e 11 meses	08	0,6
Adolescentes	12 a 17 anos e 11 meses	20	0,15
Jovens ⁹	18 a 29	396	30
Adultas	30 a 39	383	29
	40 a 49	323	25
	50 a 59	97	7
Idosas	60 a 69	43	4
	70 a 79	32	3
	>= 80	08	0,6
Total		1310	100

Das 1310 mulheres que constavam informação quanto a idade, a vítima mais nova contava com 06 anos e a mais velha com 100 anos. A violência doméstica atinge as mulheres de todas as faixas etárias, mas podemos observar que, quanto maior é a idade, menor é o número de

⁸ A Lei Maria da Penha não traz exigência do boletim de ocorrência para que se possa fazer o pedido de medidas protetivas de urgência, porém na dinâmica de execução da lei nesta Vara, os procedimentos tornaram-se vinculados.

⁹ Segundo a Lei 12.852/2013 - Estatuto da Juventude, a idade considerada para ser jovem compreende dos 15 aos 29 anos. Aqui optamos por considerar adolescente até os 17 anos e 11 meses, conforme a Lei 8069/1990 - ECA - Estatuto da Criança e Adolescente.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

denúncias realizadas, sendo a fase adulta a de maior prevalência com 803 vítimas (61% do total) e velhice com 83 vítimas (7,6%).

As informações das mulheres que solicitaram as MPU chegaram ao setor técnico por meio de uma certidão expedida pelo cartório da Vara, na qual constava os dados pessoais (nome, endereço eletrônico e físico, telefone e data de nascimento), não havia a informação do quesito raça/ cor das vítimas, por isso, não foi possível obter esses dados de 1310 vítimas e sim somente das 83 mulheres idosas, já que foi necessário acessar os processos individualmente, ocasião que outras informações foram levantadas: vínculo com o/a agressor/a, tipos de violência e deferimento ou não da MPU.

Tabela 02 - Quesito raça/cor das mulheres idosas que solicitaram MPU em 2023

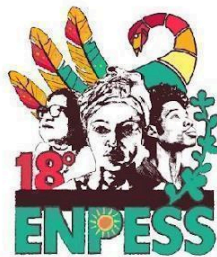
Raça/cor	Nº de idosas	%
Branca	42	51
Parda	15	18
Preta	07	8
Ignorada	19	23
Total	83	100

Chama atenção que 23% das mulheres idosas não tiveram essa informação coletada no momento que o boletim de ocorrência foi lavrado.

No total de 83 mulheres idosas, 42 (51%) são brancas e compõem a maioria da amostra. enquanto as negras são 22 (26%). Assim como a pesquisa de 2014, novamente o número de mulheres negras idosas é menor que a metade das mulheres brancas, ou seja, significativamente inferior.

Tabela 03 - Vínculo doméstico entre agressor/a e vítima

Vínculo com a vítima	Quantidade	%
Filho/a	38	45
Marido / companheiro	15	18
Irmão	04	5
Namorado	04	5
Neto	04	5
Sobrinho/a	04	5
Cunhado	03	3,5
Ex marido/companheiro	03	3,5



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Genro/ ex genro	03	3,5
Enteado	02	2
Ex nora	02	2
Não consta informação	02	2
Total	85	100

Do total de 83 vítimas idosas, 81 (97,5%) delas tiveram 01 agressor/a e 02 (2,5%) tiveram 02 agressores cada, totalizando 85 agressores/as, composto de 77 (90%) homens e 08 (10%) mulheres, sendo que, para que fosse configurada violência doméstica nos moldes da Lei Maria da Penha, essas mulheres desempenharam o papel do gênero masculino (03 filhas, 01 sobrinha e 01 ex nora). Dos 85 agressores/as, 13 (15%) relataram dependência de drogas ilícitas, 01 dependência de álcool e 01 alegou diagnóstico de esquizofrenia. Mas sabe-se que não são as patologias do âmbito da saúde mental as responsáveis pelo desencadeamento da violência domésticas, essas são, no máximo potencializadoras. É o patriarcado, na configuração do machismo, que justifica que o gênero masculino pode utilizar diversas formas de violência para validar a autoridade em relação ao gênero feminino, principalmente quando esse último contraria seus desejos e ordens.

A maioria dos agressores/as era de 38 (45%) filhos/as, seguidos de 15 (18%) maridos e companheiros, o que traz para o âmbito da intimidade a vivência da violência, o que potencializa o sofrimento dessa experiência com sentimentos de fracasso e medo. O patriarcado mantém a naturalização do gênero feminino nas tarefas domésticas e de maternidade, e reflete uma realidade na qual as mulheres continuam a cumprir o papel social a elas tradicionalmente atribuído: organizar a manutenção da família e de todos os seus membros, otimizando os recursos disponíveis para a garantia de uma vida harmoniosa, que as situações de violência podem ser sentidas pelas mulheres como fracasso no cumprimento do seu papel.

Tabela 04 - Tipo de violência sofrida pelas vítimas



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Tipo de Violência	Nº de vítimas	%
Ameaça	49	59
Injúria	44	53
Lesão corporal	24	29
Psicológica	04	5
Perseguir	06	7
Dano	04	5
Vias de fato	02	2

Na maioria dos boletins de ocorrência (75%) consta mais de um tipo de violência para cada vítima., sendo que 49 (59%) idosas sofreram ameaça de morte, que entendemos como um risco a integridade física e a vida, portanto, é uma situação muito grave.

Nenhum boletim de ocorrência foi registrado na Delegacia Especial da Pessoa Idosa. Em apenas 02 situações houve o registro do artigo 99 da Lei 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, onde se lê: “Expôr a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado.”

Tabela 05 - Deferimento ou Indeferimento das Medidas Protetivas de Urgência

MPU	Nº	%
Deferidas	55	70
Indeferidas	24	30
Total	79	100

Para completar o total de 83 mulheres idosas vítimas, houve 04 processos nos quais os pedidos de MPU não se aplicaram porque ocorreu a prisão do agressor (02 filhos e 02 netos).

Refletindo sobre os achados de pesquisa

Uma vez que a pesquisa de 2014 foi realizada a partir dos documentos periciais elaborados pelo setor técnico, a quantidade e a qualidade de informações foi maior e com mais possibilidades de aprofundamento. Esta pesquisa, realizada a partir do processo, mas principalmente do boletim de ocorrência tem menor quantidade e qualidade das informações, o que pode ser ilustrativo sobre o atendimento ofertado às mulheres em situação de violência doméstica.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Os dados coletados nos ajudam a pensar que o campo sociojurídico, especialmente o Poder Judiciário não pode ser o protagonista nas ações e efetivação da Lei Maria da Penha, porque muitos são os entraves para a chegada das mulheres a ele. O machismo institucional, um dos filhos do patriarcado, faz como que algumas instituições funcionem para repelir mulheres e não para acolhê-las. Após 39 anos de existência das Delegacias da Mulher¹⁰, que foram revigoradas pela Lei Maria da Penha, ainda hoje, no cotidiano do trabalho com violência doméstica nos chega relatos de mulheres quanto ao atendimento ruim que receberam nessas delegacias especializadas, na qual suas vivências são por vezes desacreditadas quanto a gravidade, sendo aconselhadas a “pensarem melhor” ou ponderarem nas consequências da denúncia na vida de seus agressores.

Se a esse machismo, somarmos o racismo institucional¹¹, podemos tecer uma das explicações para que o número de mulheres idosas negras seja inferior às brancas, na procura das instituições do campo sociojurídico para fazerem as denúncias de violência doméstica.

Para não ficarmos no que rapidamente vamos associar a obviedade, aqui apresentaremos outros dois elementos para pensarmos no menor número de denúncias de mulheres negras idosas: o primeiro diz respeito ao conhecimento que essas mulheres têm do racismo do sistema de justiça e da realidade do sistema prisional brasileiro, ocupado majoritariamente pela população negra¹². As mulheres idosas negras sabem que casos seus agressores (filhos/as na sua maioria) sejam mandados para a prisão em razão da violência doméstica, há a possibilidade de saírem ainda mais violentos dessa situação, seja pelas vivências de violações de direitos humanos sofridas, pelo não recebimento de tratamento em saúde mental, quando necessário, ou pelo estigma posterior que irá dificultar a vida cotidiana, como por exemplo, a inserção no mercado de trabalho. A questão é que as mulheres negras idosas não querem necessariamente a prisão dos agressores e sim o final da violência sofrida e o desafio está exatamente aí, em descobirmos coletivamente quais serviços e medidas podem ser tomados para que isso aconteça.

O segundo ponto também versa sobre a relação com a maternidade, sendo a maioria dos agressores filhos/as das mulheres idosas e sendo a maternidade uma das armadilhas do patriarcado para subalternizar as mulheres, é muito difícil que ao entardecer da vida, essas

¹⁰ A primeira Delegacia da Mulher do Brasil surgiu em 6 de agosto de 1985 na cidade de São Paulo.

¹¹ Aqui compreendido como a oferta de serviços com baixa qualidade (o que inclui comportamento discriminatórios dos profissionais que efetivam o serviço) devido ao pertencimento racial da pessoa que está solicitando o atendimento.

¹² Segundo o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) os negros totalizam 68% das pessoas privadas de liberdade (GORZIZA, 2023)



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

vítimas se enxerguem prioritariamente como mulheres em situação de violência doméstica e não como mães que fracassaram na sua maternidade, já que são agredidas pelos próprios/as filhos/as, sendo esses um dos motivos que aventamos para que as mulheres idosas, quando mães, não denunciem seus agressores, quando filhos/as.

Ousamos dizer que um dos caminhos é resgatarmos o caráter protetivo da Lei Maria da Penha e não exacerbarmos o caráter punitivo dela. Por exemplo, as MPUs são de grande valor para que o ciclo da violência doméstica seja rompido porque sua aplicação independe da comprovação se um crime foi ou não cometido, por isso, a lei não exige o boletim de ocorrência. As MPUs não se configuram como punição dos agressores, são antes de tudo voltadas para a preservação da integridade física e emocional da mulher. Talvez, desvinculadas do boletim de ocorrência e tudo que ele envolve, as solicitações de MPUs fossem maiores por parte das mulheres idosas. Mas enquanto o cotidiano institucional exigir (irregularmente) o boletim de ocorrência, não caminharemos na direção protetiva.

Além disso há mulheres de todas as idades que não podem sequer cogitar a possibilidade de recorrer ao sistema de justiça, uma vez que moram em áreas comandadas pelo crime (des) organizado, caso o façam colocam a si e a própria família em contextos de violência para além da doméstica. Situações como esta reforçam a necessidade que as mulheres possam acessar a rede de proteção sem antes acessarem o sistema de justiça, o que também já é legalmente garantido, mas nem sempre institucionalmente operacionalizado.

Sabemos que a binaridade de gênero, na qual está apoiada a lei Maria da Penha, não contempla todas as possibilidades da diversidade humana, mas ainda assim, é uma legislação importante porque não abarca exclusivamente relacionamento entre casais hetero cisgênero, mas alcança outros relacionamentos nos quais as mulheres são violentadas por pessoas que desempenham o gênero masculino (violento e opressor) nas relações domésticas e essa configuração da lei é muito importante para que as mulheres idosas possam a ela recorrer. Portanto, entendemos que, para as mulheres idosas negras o problema não está na lei em si (que não pode ser estanque e sempre pode e deve ser aperfeiçoada), mas sim nos caminhos institucionais por elas percorridos, que estão repletos do racismo estrutural.

A Lei Maria da Penha trouxe uma mudança inédita no segmentado ordenamento jurídico brasileiro, que é a competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Antes dela a violência doméstica em si era apurada e resolvida no âmbito penal e os



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

desdobramentos (guarda de filhos, divisão de bens) eram apurados e resolvidos no âmbito civil. Com o juizado híbrido, a proposta é que o processo seja único, e possa proteger e facilitar a vida das mulheres. Com a letra miúda da lei, que deixa ao juiz (a) a decisão de sedimentar o processo conforme sua compreensão da situação apresentada, somada ao machismo estrutural do poder judiciário brasileiro, temos que os juizados híbridos, após 18 anos de existência da lei, ainda não estão amplamente implantados, e as mulheres seguem uma verdadeira *via crúcis* quando necessitam acessar o sistema de justiça para obter segurança em alguns aspectos da vida. Aqui não há exclusividade das mulheres adultas, alcançando também as mulheres idosas porque elas também são envolvidas em processos de guarda de crianças e adolescentes, por exemplo, nos quais a primazia da proteção é pensada para as crianças e adolescentes e novamente as necessidades das mulheres idosas são desconsideradas, pois ao acréscimo de responsabilidade que o sistema de justiça lhe atribui, não se soma apoio de qualquer ordem. Ainda há machismo, misoginia e etarismo do próprio sistema de justiça que precisam ser vencidos.

Considerações finais

Nas últimas décadas o tema da violência doméstica contra a mulher tem recebido visibilidade social, acadêmica e jurídica, o que não necessariamente está direcionado para o seu enfrentamento e superação. Nos atuais tempos de neoconservadorismo brasileiro, a violência doméstica contra a mulher tem justificativas que vão de valores religiosos à responsabilização da própria mulher pela violência a ela infringida, por isso segue sendo importante compreender e debater a violência doméstica no campo dos direitos das/os humanas/os.

Podemos afirmar que a Lei Maria da Penha contribuiu para a visibilidade da violência doméstica, é importante para segurança das mulheres no processo de superação das situações de violência, mas é necessário que a ênfase seja dada ao caráter protetivo da lei e não ao punitivo. O sistema de justiça não pode ser o coração da lei.

Quanto à junção entre envelhecimento e violência doméstica, podemos afirmar é que um tema que ainda requer muita investigação para a compreensão e elaboração de medidas para a proteção, mas entendemos que esse debate, além de ampliado, precisa ser compreendido mediante o racismo estrutural, para que de fato todas as mulheres idosas vítimas de violência doméstica possam ser alcançadas, pois sabemos que na realidade brasileira, se medidas



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

públicas de proteção alcançarem as mulheres negras idosas, é porque antes, já alcançaram as demais.

Referências bibliográficas

GORZIZA, Amanda; PILAR, Vitória e BUONO Renata. Atrás das grades, um Brasil jovem e negro. **Revista Piauí**. 07 de agosto de 2023.

MARTINS, Tereza Cristina Santos e SILVA, Nelmiros Ferreira da Silva (orgs). **Racismo institucional, estrutural e Serviço Social**. São Cristóvão: Editora UFS, 2020.

OLIVEIRA, Ilka Custódio de. **Mulheres negras idosas: a invisibilidade da violência doméstica**. 2016. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 146 p.